PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Processo: 0000240-11.1994.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$84.443,73
Autor(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Réu(s): MASSA FALIDA DE SMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000240-11.1994.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em face de SMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** em face de **SMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Por sentença, datada de 28 de novembro de 1.994 (Fls. 31/33), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico o autor Antonio Pereira da Silva. Após a destituição deste (fls. 229/230(, foi nomeado síndico o Dr. Alvadir Peri Moreira (fls. 229).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termos de compromisso dos síndicos nomeados (fls. 232) **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida (fl. 36); **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatada pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (fls. 245/250.), foi publicado o edital previsto no art. 75 na Lei 11.101/2005 (fl. 281) e nada foi apresentado pelos interessados.

O síndico, em sua manifestação de fls. 245/250 destacou que alguns bens até foram arrecadados pela massa, porém através da ação do tempo se deterioram e foram descartados. No mais, disse não ter vislumbrado a existência de atos passíveis de revogação, bem como a inocorrência de crime falimentar. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 156 da Lei n. 11.101/2005, devendo a lide encerrar-se.

O feito já se arrasta por aproximadamente 23 (vinte e três) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ***DECLARO ENCERRADA*** esta falência de **SMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, nos termos art. 156 da Lei 11.101/2005, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 158 da respectiva Lei.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da Lei Falimentar n. 11.105/2005, expedindo-se edital de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta